PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0000785-52.2014.805.0164 Foro: Comarca de Mata de São João — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelantes: Huane Guimarães de Moura Éder Costa Bellas Advogado: Adriano Sampaio Muniz (OAB/ BA 30.477) Apelados: Ualas Vieira Batista Raidan Silva de Jesus Ueslei Vieira Batista Advogado: Fernando César de Castro Silva (OAB/BA 42.640) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Letícia Queiroz de Castro Procurador: Daniel de Souza Oliveira Neto Assuntos: Crime contra a pessoa — Lesão corporal seguida de morte EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. REQUERIMENTO PELA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI, POSSIBILIDADE, VÍTIMA SERIAMENTE AGREDIDA MEDIANTE SOCOS, CHUTES E PEDRADAS. AGRESSÕES OCORRIDAS QUANDO O OFENDIDO JÁ SE ENCONTRAVA DESACORDADO E DEITADO AO CHÃO. MORTE POR TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO DECORRENTE DE OBJETO LANÇADO CONTRA A CABEÇA DO SUCUMBENTE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ANIMUS AGENDI, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, ANTE A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DO DOLO EVENTUAL. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DELITIVA FORMULADA NA PEÇA INAUGURAL. RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 129, § 3º, PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E III, AMBOS DO CPB. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA SUBMETIDO O FEITO AO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 383, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVIMENTO. 2. ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DOS RECORRIDOS, EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 129, § 3º, DO CPB QUE FORA RECLASSIFICADO PARA A CONDUTA INCULPIDA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PREJUDICADO. 3. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 0000785-52.2014.8.05.0164, em que figura como Recorrentes os ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: HUANE GUIMARÃES DE MOURA e ÉDER COSTA BELLAS e, como Recorridos, UALAS VIEIRA BATISTA, RAIDAN SILVA DE JESUS e UESLEI VIEIRA BATISTA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVÊ-LO; para que seja procedida a emendatio libelli e regressados os autos à Origem, no sentido de submeter o feito ao rito do Tribunal do Júri, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0000785-52.2014.805.0164 Foro: Comarca de Mata de São João -Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelantes: Huane Guimarães de Moura Éder Costa Bellas Advogado: Adriano Sampaio Muniz (OAB/BA 30.477) Apelados: Ualas Vieira Batista Raidan Silva de Jesus Ueslei Vieira Batista Advogado: Fernando César de Castro Silva (OAB/BA 42.640) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Letícia Queiroz de Castro Procurador: Daniel de Souza Oliveira Neto Assuntos: Crime contra a pessoa Lesão corporal seguida de morte RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelos ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO HUANE GUIMARÃES DE MOURA e ÉDER COSTA BELLAS, em face de Sentença extintiva de punibilidade em decorrência

da prescrição virtual exarada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. MINISTÉRIO PÚBLICO, em 09/01/2015, ofereceu Denúncia (ID. 65011567) contra UESLEI VIEIRA BATISTA, UALAS VIEIRA BATISTA e RAIDAN SILVA DE JESUS, pelas práticas das condutas tipificadas no art. 129, caput, e, art. 129, § 3º, na forma do art. 69, todos do CPB . In verbis: "Consta do incluso procedimento informativo que, na data de 13:de abril de 2014, por volta das 03h30min, na Vila de Praia do Forte, neste município, os denunciados, em comunhão de vontades e em conjunção de esforços, mediante o desfecho de socos, pontapés e pedradas, ofenderam a integridade corporal da vítima EDER COSTA BELLAS, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de in de lesões corporais de fls.50/51, bem como do ofendido HUANE GUIMARÃES DE MOURA, causando-lhe as lesões corporais descritas na certidão de óbito de fl.33, que refere traumatismo crânio-encefálico, do que lhe adveio a morte. Por ocasião do fato, as vítimas e as pessoas de CAROLINE OLIVEIRA BARBOSA BASTOS e ANDRÉ LUÍS ALMEIDA ABREU haviam saído de um bar e dirigiam para o estacionamento a fim de retornar ao veículo, quando perceberam um grupo de jovens, entre eles os denunciados UALAS VIEIRA BATISTA e RAIDAN SILVA DE JESUS, arremessando pedrinhas em sua direção. Ante o ocorrido, iniciou-se uma discussão entre os referidos grupos com troca de ofensas, tendo as vítimas saído em perseguição aos denunciados UALAS e RAIDAN que correram em direção à rua da Vila dos Corais, onde os mesmos, com a participação do acusado UESLEI VIEIRA BATISTA (irmão de UALAS), o qual ouviu a gritaria em sua residência e saiu para ajudá-los, passaram a agredir os ofendidos com socos, pontapés e pedradas, só cessando depois da interferência de alguns patentes dos denunciados. Relatam os autos, igualmente, que, em razão da gravidade das lesões sofridas, a vítima HUANE GUIMARÃES DE MOURA foi socorrida por uma ambulância e encaminhada para o Hospital Geral de Camaçari/BA, vindo a falecer no dia 21 de abril de 2014. Assim agindo, estão os denunciados UESLEI VIEIRA — BATISTA, UALAS VIEIRA BATISTA e RAIDAN SILVA DE JESUS incursos nas reprimendas do art. 129, caput, do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69) com o art. 129, 4 3º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, requer o Ministério Público que, após o registro, autuação e recebimento desta, sejam os réus citados para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do art. 396 do Código de Processo Penal. Requer, igualmente, que sejam os réus proceados na forma dos artigos 399 e ssss. do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados por V.Exa., sob as cominações legais, e que, após o epílogo das das formalidades legais, sejam os denunciados CONDENADOS nos termos da presente exordial acusatória (sic)." Instaurado o Inquérito Policial através da Portaria de fl. 02 - ID. 65012518, foram colacionados os termos de declarações das testemunhas e dos interrogatórios dos Apelados das fls. 06-32, 40-45; 28-39 - ID. 65012519. À fl. 33, foi juntada a Certidão de Óbito da Vítima Huane Guimarães de Moura, constado, como causa mortis "traumatismo crânioencefálico". Às fls. 37 e 38 foram juntados os Auto de Reconhecimento, no qual foram consignadas as identificações de Raidan Silva de Jesus, Ueslei Vieira Batista (Germaninho) e Ualas Vieira Batista (Lalinha) como os agressores da Vítima fatal Huane Guimarães de Moura. Foi colacionado o Relatório Médico à fl. 46, que constatou o estado grave de saúde (edema cerebral) no qual a Vítima Huane Guimarães de Moura se encontrava. O Laudo de Exame Pericial de Lesões Corporais da Vítima Eder Costa Bellas, foi

juntado no ID. 65012519, e identificou "escoriações abrasivas recentes localizadas na fronte, no nariz, no malar esquerdo, ombro direito, mento, lábio superior e ambos os joelhos; equimoses violáceas no malar esquerdo e lábio superior". No ID. 65012519 colacionou-se o Laudo de Exame Pericial de Lesões Corporais da Vítima Caroline Oliveira Barbosa Bastos, tendo constatado "Diversas escoriações, tipo arrasto, em região mentoniana, mão direita (face dorsal e palmar) e joelhos (sic)". No ID. 65012525, houve o pedido de habilitação do Assistente de Acusação, que foi deferido em favor de Eder Costa Bellas, José Humberto de Moura e Ana Maria Guimarães, na forma da Decisão de ID. 65012535. A Exordial fora recebida, em 29/01/2016, em todos os seus termos, conforme publicação de ID. 65012531, e realizada a citação pessoal do Recorrido na forma descrita na Certidão de ID. 62377544. No ID. 65012544, o Assistente de Acusação requereu que fosse procedida a emendatio libelli para reclassificar o crime previsto no art. 129, caput, e art. 129, § 3º, c/c art. 69, do CPB; para o delito do art. 121, § 2º, incisos II e III, do CPB. Ouvido o Ministério Público se manifestou nos autos informando a manutenção da tipificação da conduta dos Apelados, consoante descrito na Denúncia (ID. 65012548). Os Apelados Raidan Silva de Jesus e Ueslei Vieira Batista foram devidamente citados em 18/08/2016, consoante Certidão de ID. 65012552. O Recorrido Ualas Vieira Batista foi citado em 13/07/2017, conforme Certidão de ID. 65012554. Os Insurgidos apresentaram Resposta, conjuntamente, na forma do petitório de ID. 65012557. Realizada a assentada instrutória. foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público e a Vítima Éder Costa Bellas, nas formas dos Termos de fls. 01-02, 03, 04 e 05 - ID. 65012745; fls. 04-05 - ID. 65012875. Expedida as intimações para os Apelados, com vistas a se fazerem presentes na audiência de instrução para fins de interrogatório, estes não foram localizados, haja vista terem se mudado para o Estado de São Paulo, segundo informações cedidas por moradores daquela localidade e que foram consignadas na Certidão de ID. 65012880. As intimações das Testemunhas arroladas pela Defesa também foram frustradas, consoante registro da Certidão de ID. 65012882. No dia 03/11/2022 foi sentenciado nos autos determinando-se o "o arquivamento do feito em face do reconhecimento da prescrição pela pena projetada, face à ausência de justa causa (sic)", consoante Decisão de ID. 65012897. Inconformado com a decisão que extinguiu o feito, o Assistente de Acusação interpôs o Recurso de Apelação no ID. 65012901, quando pugnou pela reforma do decisum, haja vista a necessidade da reclassificação do crime de lesão corporal sequida de morte, para o delito de homicídio qualificado, o que majoraria o prazo prescricional. O Ministério Público, ao apresentar as suas Contrarrazões de Apelo (ID. 65013070), pugnou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso para que fosse afastado o reconhecimento da prescrição virtual da pena, haja vista a previsão da Súmula 438 do STJ. Os Apelados Ualas Vieira Batista e Raidan Silva De Jesus, apresentaram suas Contrarrazões Recursais de forma conjunta, tendo pugnado pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 65013075). O feito fora distribuído, por livre sorteio (ID. 65094291), instando-se a Procuradoria de Justiça a se manifestar, que, por sua vez, opinou pelo reconhecimento da prescrição com a consequente extinção da punibilidade, consoante Parecer de ID. 65437475. Os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelantes: Huane

Guimarães de Moura Éder Costa Bellas Advogado: Adriano Sampaio Muniz (OAB/ BA 30.477) Apelados: Ualas Vieira Batista Raidan Silva de Jesus Ueslei Vieira Batista Advogado: Fernando César de Castro Silva (OAB/BA 42.640) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Letícia Queiroz de Castro Procurador: Daniel de Souza Oliveira Neto Assuntos: Crime contra a pessoa — Lesão corporal seguida de morte VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, interposto por HUANE GUIMARÃES DE MOURA e ÉDER COSTA BELLAS, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — MÉRITO II.I — REQUERIMENTO PELA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. VÍTIMA SERIAMENTE AGREDIDA MEDIANTE SOCOS, CHUTES E PEDRADAS. AGRESSÕES OCORRIDAS QUANDO O OFENDIDO JÁ SE ENCONTRAVA DESACORDADO E DEITADO AO CHÃO. MORTE POR TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO DECORRENTE DE OBJETO LANCADO CONTRA A CABECA DO SUCUMBENTE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ANIMUS AGENDI, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, ANTE A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DO DOLO EVENTUAL. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE CORRECÃO DA CLASSIFICAÇÃO DELITIVA FORMULADA NA PECA INAUGURAL. RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 129, § 3º, PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E III, AMBOS DO CPB. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA OUE SEJA SUBMETIDO O FEITO AO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 383, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVIMENTO. Consta do ID. 65012901, que os Assistentes de Acusação interpuseram o Recurso de Apelação, irresignados com a sentenca extintiva de punibilidade exarada pelo Juízo a quo, haja vista que os Apelantes teriam solicitado que fosse procedida a emendatio libelli, com vistas a alterar a tipificação da conduta dos crimes previstos no art. 129, caput, e art. 129, § 3º, c/c art. 69; para o delito do art. 121, § 2º, incisos II e III, todos do CPB. Neste sentido, os Recorrentes objetivam anular o decisum recorrido, porquanto a existência de provas suficientes para a pronúncia dos Recorridos. In verbis: "Diante do quanto exposto, não se sustenta a extinção do processo, já que existem provas suficientes a pronunciar os apelados, com a devida remessa dos autos ao Tribunal do Júri (sic)" Os Recorridos Ualas Vieira Batista e Raidan Silva de Jesus apresentaram, conjuntamente, as Contrarrazões Recursais aduziram que não existia justa causa para o prosseguimento da ação penal, e que deveria ser mantida a sentença vergastada. O Ministério Público, ao apresentar as Contrarrazões de Apelo, ponderou que não se debatia em relação à extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao crime previsto no art. 129, caput, do CPB. Entretanto, quanto ao delito previsto no artigo 129, § 3º, do Código Penal Brasileiro, a pena cominada abstratamente é de 04 (quatro) a 12 (doze) anos; e que, com base no art. 109, inciso II, do CPB, a sua prescrição se daria em 16 (dezesseis) anos. Argumentou que o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia, em 22/01/2016, e que até o momento transcorreram 07 (sete) anos, motivo pelo qual deveria prosseguir a ação penal. Por essa esteira argumentativa, pugnou pelo conhecimento do apelo, "e, no mérito, por seu provimento, reformando-se, parcialmente, a sentença de primeiro grau, apenas no que se refere à aplicação da prescrição em perspectiva (sic)". A Procuradoria de Justiça, ao emitir o seu opinativo, ponderou pelo conhecimento e improvimento do Apelo, posto que, "considerando que as penas máximas aplicadas aos crimes dos artigos 129, caput, e 129, § 3º, ambos do Código Penal, quedam—se em 01 ano e 12 anos, respectivamente, os seus correspondentes prazos prescricionais ocorrem em 04 e 16 anos, na forma do artigo 109, II e V, do Código Penal. Ocorre que, à época do fato, os Apelados contavam 18 a 19 anos, razão pela

qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, na forma do art. 115, do Código Penal (sic)". Da análise dos autos, verifica-se que a peça inaugural remonta o fato delitivo ocorrido no dia 13/04/2014, no qual estiveram envolvidos, nas condições de autores, os Apelados Ualas Vieira Batista, Ueslei Vieira Batista e Raidan Silva de Jesus. Segundo se extrai a denúncia, os Recorridos, por meio de socos, pontapés e pedradas, acabaram por ofender a integridade física da Vítima Éder Costa Bellas, acarretando-lhe lesões corporais de natureza leve; bem como, através das agressões causaram traumatismo cranioencefálico, no Ofendido Huane Guimarães de Moura, o que decorrera na morte deste. Por tais razões, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os Apelados em decorrência da prática dos crimes previstos no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, em concurso material com o art. 129, § 3º, do mesmo Diploma Legal. Ab initio, insta pontuar que não fora encerrada a instrução probatória, haja vista a inexistência de inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como, a ausência de interrogatório dos Apelados, conforme registros das Certidões de ID's. 65012880 e 65012882. Tampouco, logicamente, houve a apresentação das alegações finais das partes. Do estudo do material produzido em fase inquisitorial, constatase, a partir das declarações cedidas pela Vítima Éder Costa Bellas (fls. 06-07 - ID. 65012518) que, no dia do fato, por volta das 03:30h (três horas e trinta minutos), quando este voltava para o veículo onde havia estacionado, caminhando pela rua, acompanhado por Caroline Oliveira Barbosa Bastos, André Luiz Almeida Abreu e Huane Guimarães De Moura, percebeu que um grupo de rapazes arremessavam pedras contra estes. Informou a Vítima Éder Costa Bellas que, ao questionar a razão daquela ação por parte dos outros indivíduos, foi estabelecida uma discussão, quando então apareceram outras pessoas carregando, inclusive, uma enorme pedra; e que desmaiou ao ser agredido, e ao recobrar a consciência viu o seu amigo, Huane Guimarães de Moura, deitado ao chão, e uma menina pedindo que não fosse arremessada a pedra no Declarante. Note-se: "Que trabalha como técnico em telecomunicações em Salvador/BA e de vez em quando vem até a Vila de praia do Forte; Que costuma frequentar o Bar do Souza com a namorada e amigos; Que no dia 13/04/2014, se encontrava no Bar do Souza, com a namorada CAROLINE OLIVEIRA BARBOSA BASTOS, ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ABREU e HUANE GUIMARÄES DE MOURA; Que o declarante não é usuário de drogas e os amigos que o acompanhavam também não usavam drogas; Que saíram do Bar por volta das 03:30hs, retornando até o carro onde deixaram estacionado no final de linha da Vila, caminhando pela rua principal onde fica as casas comerciais; Que no percurso, perceberam algumas pedras sendo arremessadas contra o grupo; Que de um beco do lado esquerdo, próximo a Casa da Farinha, notaram alguns rapazes, em torno de quatro, tendo o declarante e os amigos, dito: * o que é isso? Vai machucar a gente!", Que um deles respondeu; "Não gostou, não?, ao mesmo tempo se aproximando como se fossem brigar com o grupo do declarante; Que também o grupo não se intimidou, tendo ido em direção a eles, momento em que entraram num beco onde estavam os rapazes; Que o declarante não se recorda de nenhuma agressão; Que se recorda que os meninos que começaram a agressão, sumiram; Que o declarante chamou HUANE para voltar, então apareceram mais cerca de dezoito homens; Que um deles estavam com uma pedra enorme; Que o declarante desmaiou, e somente se recorda que viu HUANE no chão, deitado; Que de pois que acordou percebeu que havia cerca de sete meninas, sendo que uma delas ajudou o declarante, dizendo para um dos rapazes não arremessar a pedra no declarante; Que Caroline caiu e se machucou, não conseguindo acompanhar o

declarante, e HUANE; Que ANDRÉ correu, chegando depois das agressões; Que se recorda de ter visto as meninas em Souza; Que o declarante estava numa mesa em frente ao palco e as garotas estavam em outra mesa ao lado direito do palco; Que acredita que os rapazes que agrediram o declarante estava na mesa com elas; Que a grande parte dos agressores eram menores de idade, aparentemente; Que uma das meninas, estavam com o cabelo preso e o coque pintado de louro, parecendo queimado do sol; Que acredita que se ver a filmagem é capaz de reconhecer o grupo; Que no grupo agressor havia mais integrantes do que agueles que estava em Souza; Que não houve nenhum tipo de confusão no Bar; Que conhece André há mais de vinte anos e é uma pessoa tranquila, assim como HUANE; Que o pessoal se dispersou; Que o declarante levantou-se e foi procurar a namorada CAROLINE e ANDRÉ já estava socorrendo HUANE; Que depois de encontrar CAROLINE, veio até a companhia da Polícia MILITAR, juntamente com um policial federal do Rio de Janeiro/ RJ que havia socorrido Caroline; Que os Policiais Militares passaram a fazer onda no local, trazendo dois suspeitos; Que os suspeitos não foram apresentados nesta Delegacia; Que na verdade o declarante descartou um deles e o outro ficou na dúvida se realmente estava envolvido; Que em seguida, veio até esta Unidade fazer o registro e André foi até Camacarí/ BA acompanhar HUANE na ambulância; Que um dos suspeitos o declarante se recorda, sendo franzino, parecendo índio, cabelos lisos e cor morena, tipo "cabo verde" também aparentando ser menor de idade, dizendo ter dezessete anos (...) (sic)." As declarações extrajudiciais cedidas pela Ofendida Caroline Oliveira Barbosa Bastos vão no mesmo sentido em apontar a intensidade da violência que decorreu na morte da Vítima Huane Guimarães de Moura (fls. 08-09 - ID. 65012518). "(...) Que saíram do Bar por volta das 03:30hs, tomando a direção do estacionamento do final de linha da vila e ao passarem pelas proximidades da casa da farinha, perceberam algumas pedras sendo atiradas na direção do grupo; Que percebeu um indivíduo de boné, saindo de um beco, contudo estava escuro; Que o pessoal do grupo disse: "O que é isso? Está machucando!"; Que percebeu que havia mais de um, mas não tinha noção da quantidade de pessoas, inclusive mulheres; Que a declarante estava de braço dado a EDER, tendo disparado correndo em direção ao grupo agressor, momento em que a declarante caiu; Que não viu onde EDER entrou e André estava atrasado; Que a declarante não chegou a ir até o local onde o namorado estava; Que ficou gritando por ajuda; Que apareceu um rapaz que se dizia da polícia federal, Nelson Dias, e então foi procurar onde havia acontecido o problema; Que logo em seguida EDER saiu de um beco dizendo que HUANE estava caído; Que Eder ainda viu o policial federal; Que vieram junto com o policial federal até a Polícia Militar e seguiram em ronda no intuito de localizar algum suspeito, tendo sido localizados dois, mas foram liberados por não terem sido reconhecidos; Que não foram apresentados na delegacia; Que logo depois a declarante e o namorado após irem ao Posto médico vieram na delegacia fazer o registro; Que a declarante não é capaz de reconhecer nenhum agressor, pois estava escuro no beco; Que HUANE estava em estado grave, sendo levado para o HGC, inconsciente, onde veio a falecer na data de ontem (...) (sic)." O Apelado Ueslei Vieira Batista, em sede policial (fls. 14-15 - ID. 65012518), informou que agrediu Huane Guimarães de Moura mas não sabia quem havia jogado a pedra contra a cabeça deste. Já o Recorrido Ualas Vieira Batista afirmou, em sede policial (fls. 16-17 - ID. 65012518), que havia desferido um chute contra a Vítima que já se encontrava estirada ao chão. As declarações extrajudiciais prestadas pela testemunha André Luís Almeida Abreu são fortes e revelam o entusiasmo

violento dos agressores que tentavam dar continuidade às agressões, mesmo percebendo que a Vítima Huane Guimarães de Moura já estava desacordada e era amparada pelo Declarante (fls. 19-20 - ID. 65012518). In verbis: "(...) Que num dado momento, perceberam que um grupo jogava pequenas pedras no declarante e nos amigos; Que EDER e HUANE se distanciaram do declarante e da namorada, com a finalidade de verificar quem estava jogando as pedras, indo na direção de um beco de onde vinham as pedras; Que nesse momento CAROLINE caiu, e o declarante, preocupado, foi ver Caroline; Que vendo que Caroline não havia se machucado com gravidade, saiu em direção ao beco onde Eder e Huane tinham ido; Que percebeu um grupo de jovens no local e HUANE no chão e em seguida EDER todo ensangiientado de pé; Que um dos agressores partiu para cima do declarante que se encontrava agachado, junto a HUANE que estava inconsciente e no momento em que o rapaz com os cabelos enroladinhos, e de cor morena clara se armou para desferir um soco no declarante, uma das duas meninas pediu para que não o fizesse, dizendo: 'Chega!' Que verificou que os agressores saíram correndo, pois alguns (...) Que as meninas chamaram a ambulância que chegou com o motorista, apenas; Que o declarante ajudou o motorista a colocar HUANE na maca e levar ao Posto Médico de Praia do Forte; Que no posto haviam dois PMs, tendo o declarante dito que aquilo era um tentativa de homicídio, saindo com os policiais militares para dar uma busca e identificar os autores, contudo, no caminho recebeu um telefonema de um turista que presenciou parte do fato e estava na companhia de EDER dando um apoio, dizendo que retornasse para o posto, a fim de acompanhar a transferência de HUANE para o HGC de Camaçarí/BA; Que o declarante não se feriu, apenas EDER e HUANE, o qual chegou em coma no HGC e veio a falecer no dia 21/04/14; Que o declarante e os amigos vieram para praia do forte porque se sentiam seguros; Que não houve nenhum ato dentro do bar que desencadeasse alguma reação, pois reconhece no momento a foto de Natália, a qual estava no bar do Souza junto com outros amigos; Que o rapaz que partiu para cima do declarante, no beco, para dar o murro, estava com Natália no bar; Que nesse dia a entrada no bar do Souza, estava liberada, não cobrando taxas de entrada; Que no momento em que o rapaz iria agredir o declarante, tendo já saído do local, o declarante perguntou a menina porque ele estava fazendo aquilo e quem era ele, tendo a garota respondido que o rapaz era de Salvador e só vinha nos finais de semana; Que o declarante é capaz de reconhecer a garota e aquele que iria agredir o declarante, e a referida garota também estava no bar; Que no momento em que a ambulância chegou, as meninas já não estava; Que o rapaz que tentou agredir o declarante era mais alto que os outros (...) (sic)." Das informações prestadas pelo Apelado Raidan Silva de Jesus, em sede extrajudicial (fls. 31-32 - ID. 65012518), este procedera com as afirmações a seguir: "Que deu o murro no branquinho porque ele foi ao encontro do interrogado; Que não viu NINO em nenhum momento de bicicleta; Que ouviu GISLAINE gritar com UALAS: NAO, NAO BATE NÃO"; Protegendo o rapaz branco que já se encontrava ensanguentado; Que não viu UALAS com pedra na mão; Que nesse momento TOM e MANOEL seguraram LALINHA (...) (sic)." À fl. 37, a Testemunha André Luís Almeida Abreu reconheceu, sem restar-lhe dúvidas, a pessoa de Raidan Silva de Jesus como sendo um dos indivíduos que tentara lhe agredir no dia 13/04/2014, por volta das 03h:30min (três horas e trinta minutos). Já à fl. 38, a Vítima Éder Costa Bellas reconheceu as pessoas de Ueslei Vieira Batista (Germaninho). Ualas Vieira Batista (Lalinha) e Raidan Silva de Jesus, como sendo os seus agressores e de Huane Guimarães de Moura. Em assentada instrutória, sob o crivo do contraditório, a Testemunha André Luís Almeida

Abreu confirmou que os Apelados eram os autores das agressões sofridas pelas Vítimas Éder Costa Bellas e Huane Guimarães de Moura, de acordo com o registro do Termo de Audiência de fls. 01-02 - ID. 65012745. "(...) que é amigo de Éder; que conhecia a vítima Huane; que estava na companhia das vítimas e de Caroline no Bar do Souza, em Praia do Forte, comemorando o aniversário de Huane; que saíram do bar, por volta das 03:30h; que, no trajeto, os réus arremessaram garrafas de vidro e pedras contra as vítimas; que as vítimas não provocaram os réus e sequer falavam alto; que não houve discussão no bar com as vítimas; que, no bar, quando Éder foi comprar fichas, observou um movimento estranho pelos denunciados, como se estivessem observando a vítima manejar dinheiro; que Éder questionou o motivo de os réus estarem atirando pedras; que as pedras atingiram as vítimas; que o depoente ficou com Caroline, pois Caroline caiu e quebrou o queixo; que Éder e Huane foram tentar conter as pessoas que estavam lançando as pedras; que o depoente foi ao encontro de Eder e Huane; que o depoente viu Huane caído e Éder estava ensanguentado; que Éder estava nervoso e chorando; que o depoente se abaixou para ficar ao lado de Huane e Raidan se aproximou para dar um soco no depoente; que as irmãs de Ueslei impediram que Raidan desse o murro; que as irmãs de Raidan foram buscar socorro; que funcionários do comércio circunvizinho saíram e criticaram o fato de os nativos agredirem turistas; que as vítimas não estavam armadas; que não presenciou armas de fogo; que, com a presença dos funcionários do comércio, os réus se dispersaram. Dada a palavra ao assistente de acusação, às perguntas respondeu que: reconhece o réu Raidan presente nesta audiência; que reconhece os demais réus presentes; que havia outras pessoas envolvidas com os réus; que os réus estavam fazendo uso de bebida alcoólica; que Raidan e Ueslei estavam no bar do Souza; que Huane não recobrou a consciência. Dada a palavra à Defesa, às perguntas respondeu que: tomou conhecimento do depoimento de Gislaine; que é acessou os autos do processo; que todas as vítimas fizeram uso de bebida alcoólica, mas não estavam bêbados; que as vítimas saíram do Bar do Souza, na avenida principal de Praia do Forte; que foram em direção ao estacionamento; que o depoente não foi lesionado; que Eder, por precaução, falou para os demais terem cuidado com o dinheiro; que não sabe informar quem dos réus desferiu pedrada em Huane; que não viu os réus agredindo Huane com pedras, pois quando chegou a vítima já estava ao chão; que visitou Huane no hospital; que ficou no hospital o tempo inteiro; que tomou conhecimento de que Raidan morava em Salvador e vinha a Praia do Forte aos finais de semana; que reconhece no vídeo de fl. 58, vídeo 3, às 03:35:39 a avenida principal de Praia do Forte... (sic)." Por esse caminho, da análise do arcabouço fático-probatório produzido até aqui, haja vista o processo ter sido encerrado antes mesmo do término da instrução probatória, ressalte-se; os Apelados encontravam-se na cena do crime, fato este que não se pode afirmar, de forma categórica, as autorias delitivas e os seus animus agendi, entretanto, há uma vida ceifada, e que merece uma apuração especializada, porquanto ser este o bem mais valioso tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio. No mesmo sentido, a prova da materialidade restou evidenciada, através da Certidão de Óbito colacionada à fl. 33 — ID. 65012518, que registrou a causa da morte da Vítima Huane Guimarães de Moura em decorrência de traumatismo cranioencefálico, consoante também narrado na peça vestibular. Outrossim, calha pontuar que o Relatório Médico juntado à fl. 34, aponta, como grau 3 na escala de Galsgow, a gravidade das lesões cerebrais sofridas pela Vítima Huane Guimarães De Moura, quando este dera entrada no Hospital Geral de Camaçari, o que

infere-se uma lesão neurológica muito grave representando mais de 80% (oitenta por cento) de chance de morte1. Neste viés, insta abrir um parêntese sobre a Escala de Coma de Glasgow, haja vista esta variar entre os graus 3 a 15, sendo que quanto menor a pontuação, maior a intensidade do coma do paciente e o seu risco de sucumbir2. Dessa forma, o estado de saúde da Vítima era de altíssima gravidade, o que não pode ser desprezado diante de todo o contexto fático, o que impõe a submissão do feito à apreciação do Tribunal Popular. Em relação à Vítima Éder Costa Bellas, a materialidade restou patente a partir do Laudo de Exame de Lesões Corporais, colacionado às fls. 01-03 - ID. 65012519, tendo consignado a existência de "escoriações abrasivas recentes localizadas na fronte, no nariz, no malar esquerdo, ombro direito, mento, lábio superior e ambos os joelhos; equimoses violáceas no malar esquerdo e lábio superior (sic)". A materialidade do crime de lesão corporal, em relação à Ofendida Caroline Oliveira Barbosa Bastos, restou demonstrada, às fls. 04-06, onde encontrase consignado o registro de ferimento de boradas lineares e edemaciadas; diversas escoriações, tipo arrasto, em região mentoniana, mão direita (face dorsal e palmar) e joelhos. Consoante trazido alhures, a irresignação do Assistente de Acusação relaciona-se ao pedido de reclassificação (emendatio libelli) não realizado pelo Juízo a quo, a respeito do crime lesão corporal seguida de morte, para a conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro. Tendo, inclusive, a Magistrada de Primeiro Grau extinto o feito em decorrência da prescrição virtual da pena para os crimes constantes da denúncia (art. 129, caput; em concurso material com o art. 129, § 3º, ambos do CPB). É cediço que a sentença penal deve guardar total consonância ao fato delitivo narrado na queixa ou denúncia, e deve o juízo se restringir a estes, no momento de exarar a sua decisão, porquanto, o que verdadeiramente importa é a imputação de certa conduta, comissiva ou omissiva, que configure especificamente um determinado tipo de crime. É o que se extrai do princípio da correlação ou da congruência. Necessário pontuar que a Denúncia relata uma situação de briga entre os Ofendidos Éder Costa Bellas e Huane Guimarães de Moura, vindo esta última a falecer em decorrência das sérias agressões perpetradas pelos Apelantes, revelando-se, desta maneira, um possível dolo eventual dos agentes, já que, segundo relatos testemunhais, a Vítima fatal fora atingida por uma pedra quando já se encontrava estirada ao solo. Também é consabido que o juízo poderá corrigir a classificação mal formulada na peça inaugural, inclusive em sede recursal, fazendo incidir definição jurídica diversa ao fato, mantendo-se, entretanto, inalterada a conjuntura sob apreciação, entretanto, devendo as circunstâncias do delito constar da denúncia. Neste sentido, é a jurisprudência da Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. 2. 0 magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso; porém, não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 8/3/2018) 3. A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de

Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus (ut, HC n. 247.252/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/3/2014) 4. Não há que se falar em ilegalidade perpetrada contra o réu, pois a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do artigo 121 do CP se encontra inequivocamente narrada na exordial acusatória, ainda que não houvesse expressamente a sua menção na capitulação trazida pelo Ministério Público. Verificado que as circunstâncias do delito foram integralmente narradas na denúncia, tem-se a hipótese de emendatio libelli, nos exatos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não há se falar em ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no AREsp: 1506191 RS 2019/0145671-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) (grifos não originais) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPCÃO ATIVA. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EMENTATIO LIBELLI EFETUADO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS-BASES DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO RECHAÇADO. AMPLA, INTENSA E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A GRAVIDADE E A REPROVABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUMENTO SUJEITO A DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justica que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Alegação defensiva de ocorrência de mutatio libelli. Improcedência da pretensão. Nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, emendatio libelli consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. Como corolário da devolutividade recursal vertical ampla, inerente à apelação, desde que a matéria tenha sido devolvida em extensão, plenamente possível ao Tribunal realizar emendatio libelli para a correta aplicação da hipótese de incidência, desde que dentro da matéria devolvida e não implique reformatio in pejus, caso haja recurso exclusivo da defesa. Precedentes. III - Na hipótese em foco, não há se falar em mutatio libelli; mas, sim, em emendatio libelli. A Corte originária não acresceu fato novo a imputação penal, o que implicaria em mutatio libelli. Em verdade, o Tribunal de origem deu novo enquadramento aos fatos em análise, de modo a afastar a aplicação do delito de organização criminosa e fazer incidir a figura típica do crime de associação criminosa. IV - Portanto, "a adequação típica realizada pelo Tribunal de origem levou em consideração a narrativa trazida na própria denúncia[...] . Nesse contexto, estando descritos na denúncia os elementos levados em consideração para alterar o tipo penal, reafirmo que não há se falar em mutatio libelli mas sim em emendatio libelli" (AgRg no AREsp n. 1.664.921/ RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/08/2021). Ademais, a toda evidência, na hipótese em apreço, não houve piora da situação do réu. V - No que se refere às penas-bases dos delitos

de corrupção ativa e associação criminosa, assinale-se que é cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no caso. Precedentes. VI - In casu, houve ampla, intensa e relevante fundamentação sobre a gravidade e a reprovabilidade das circunstâncias e das consequências do crime, em relação ao delito de corrupção ativa, e das circunstâncias do crime, no que toca ao crime de associação criminosa, de modo a justificar a exasperação das penas-bases. De mais a mais, para o crime de corrupção ativa, foram utilizadas 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis antecedentes, circunstâncias e consequências do crime - para majorar a pena-base. Já, para o delito de associação criminosa, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e circunstâncias do crime - foram sopesadas para aumentar a pena inicial. Assim, ao teor da fundamentação supra, não há se falar em desproporcionalidade. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 727549 PR 2022/0062675-2, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Por esta margem intelectiva, o instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383, caput, do CPPB; possibilita que a pena possa ser agravada em caso de necessidade de modificação da definição jurídica do fato delitivo, sem que isso importe em prejuízo à defesa, já que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (...) § 2o Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Sabe-se, pois, que ao existir dúvidas acerca da dinâmica dos fatos que envolvam crimes dolosos contra a vida, não compete ao Juízo singular dirimi-las, considerando-se que juiz natural para a apuração do mérito causae é o Tribunal do Popular. Diante do exposto, levando-se em consideração a gravidade do delito em apreciação, bem como a conjuntura fática narrada na peça proemial, acolhe-se o pleito recursal para fins de emendatio libelli, amoldando-se o crime sob análise à conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos II e III do CPB, determinando-se o regresso dos autos à Origem, conforme previsão do § 2º do art. 383 do CPPB, para que seja observado o rito preconizado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal Brasileiro. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, para PROVÊ-LO;

para que seja procedida a emendatio libelli e regressados os autos à Origem, no sentido de submeter o feito ao rito do Tribunal do Júri; restando prejudicada a análise do mérito dos demais pleitos recursais. Sala de Sessões, data registrada de Julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/02/23/escala-de-glasgow-entendaoestagio-3-que-define-coma-da-cantora-paulinha-abelha.ghtml 2https://oglobo.globo.com/cultura/entenda-que-significa-escala-de-glasgowograu-de-coma-de-paulinha-abelha-25405593